

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Viasat Broadcasting UK Ltd

*Recorridos:* TV2/Danmark A/S, Reino da Dinamarca

**Questões prejudiciais**

- 1) A obrigação que incumbe a um órgão jurisdicional nacional de condenar o beneficiário de um auxílio no pagamento de juros relativos ao período de duração da ilegalidade (v. Acórdão CELF <sup>(1)</sup>) também se aplica numa situação como a do caso em apreço, em que os auxílios estatais ilegais constituíram uma compensação por um serviço público que foi posteriormente considerada compatível com o mercado interno na aceção do artigo 106.º, n.º 2, TFUE e cuja aprovação se baseou numa avaliação da situação financeira global da empresa de serviço público, incluindo a sua capitalização?
- 2) A obrigação que incumbe a um órgão jurisdicional nacional de condenar o beneficiário de um auxílio no pagamento de juros relativos ao período de duração da ilegalidade (v. Acórdão CELF) também se aplica a montantes que, em circunstâncias como as do caso em apreço, são transferidos, por força de uma obrigação de direito público, pelo beneficiário do auxílio para empresas suas associadas, mas que são qualificados por uma decisão final da Comissão como uma vantagem para o beneficiário do auxílio, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE?
- 3) A obrigação que incumbe a um órgão jurisdicional nacional de condenar o beneficiário de um auxílio no pagamento de juros relativos ao período de duração da ilegalidade (v. Acórdão CELF) também se aplica, em circunstâncias como as do caso em apreço, a auxílios estatais concedidos ao beneficiário por uma empresa controlada pelo Estado, tendo em conta que os recursos desta última resultam, em parte, da venda dos serviços do beneficiário do auxílio?

---

<sup>(1)</sup> Acórdão de 12 de fevereiro de 2008 (processo C-199/08, CELF e Ministre de la Culture et de la Communication, EU:C:2008:79).

---

**Recurso interposto em 20 de junho de 2019 pela República Federal da Alemanha do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 10 de abril de 2019 no processo T-229/17, República Federal da Alemanha/Comissão Europeia**

**(Processo C-475/19 P)**

(2019/C 270/29)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* República Federal da Alemanha (representantes: J. Möller, Bevollmächtigter, M. Kottmann, M. Winkelmüller, F. van Schewick, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, República da Finlândia

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular o Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 10 de abril de 2019 no processo T-229/17, República Federal da Alemanha/Comissão Europeia;
2. anular a Decisão (UE) 2017/133 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, relativa à manutenção com restrição no *Jornal Oficial da União Europeia* da referência da norma harmonizada EN 14342:2013 «Madeira para pavimentos: Características, avaliação da conformidade e marcação», em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
3. anular a Decisão (UE) 2017/145 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, relativa à manutenção com restrição no *Jornal Oficial da União Europeia* da referência da norma harmonizada EN 14904:2006 «Superfícies para áreas de desporto — Superfícies interiores para utilização polidesportiva: Especificações» em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>;
4. anular as Comunicações da Comissão no âmbito da aplicação do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho, de 10 de março de 2017, de 11 de agosto de 2017, de 15 de dezembro de 2017 e de 9 de março de 2018 <sup>(3)</sup>, na parte em que se referem às normas harmonizadas EN 14342:2013 e EN 14904:2006;
5. a título subsidiário dos n.ºs 2, 3 e 4, remeter o processo para o Tribunal Geral;
6. condenar a Comissão nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os três fundamentos seguintes:

Em primeiro lugar, o acórdão impugnado viola o artigo 263.º, n.º 1, TFUE, na medida em que declara inadmissíveis os pedidos da República Federal da Alemanha de anulação das comunicações impugnadas. O Tribunal Geral ignorou o facto de as comunicações impugnadas se destinam a produzir efeitos jurídicos vinculativos que não são iguais aos das decisões impugnadas.

Em segundo lugar, o acórdão impugnado viola o artigo 18.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento n.º 305/2011. O Tribunal Geral ignorou o facto de estas disposições habilitarem, mas também obrigarem, a Comissão a adotar uma das medidas sugeridas pela República Federal da Alemanha.

Em terceiro lugar, o acórdão impugnado viola o artigo 18.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, bem como o artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento n.º 305/2011. O Tribunal Geral ignorou o facto de estas disposições obrigarem a Comissão a verificar se as normas controvertidas ameaçam o cumprimento dos requisitos básicos para as obras de construção.

---

<sup>(1)</sup> JO 2017, L 21, p. 113.

<sup>(2)</sup> JO 2017, L 22, p. 62.

<sup>(3)</sup> JO 2017, C 76, p. 32; JO 2017, C 267, p. 16; JO 2017, C 435, p. 41; JO 2018, C 92, p. 139.